

A. I. N º - 206912.0008/07-4
AUTUADO - RENAULT DO BRASIL S/A
AUTUANTES - VLADIMIR MIRANDA MORGADO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 13. 11. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0375-01/08

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (AUTOMÓVEIS). SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NO ESTADO DA BAHIA FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** OPERAÇÕES DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. A falta de retenção e recolhimento se refere à remessa para teste, empréstimo, comodato, locação e demonstração sem a devida ou adequada comprovação de retorno das mercadorias para o estabelecimento do autuado. **b)** OPERAÇÕES DESTINADAS AO USO DO ADQUIRENTE. Foi comprovado parte do retorno das mercadorias. Infração parcialmente caracterizada. **c)** OPERAÇÕES DESTINADAS A EMPRESTIMO A PESSOAS FÍSICAS. Foi comprovado parte do retorno das mercadorias. Infração parcialmente caracterizada. **d)** IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Não contestada a exigência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 110.144,94, conforme segue:

Infração 01 - deixou de efetuar a retenção e, conseqüentemente de efetuar o recolhimento do ICMS, no qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas operações de remessa de veículos para contribuintes localizados no Estado do Bahia. ICMS no valor de R\$ 57.126,50, além da multa de 60%, relativo aos meses de setembro de 2005, fevereiro, julho e dezembro de 2006, março, julho, setembro e dezembro de 2007. Consta que a falta de retenção se refere a remessa para teste, empréstimo, comodato, locação e demonstração sem a devida ou adequada comprovação de retorno das mercadorias para o estabelecimento do autuado;

Infração 02 - deixou de efetuar a retenção e conseqüentemente de efetuar o recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas operações de remessa de veículos para contribuintes localizados no estado do Bahia. ICMS no valor de R\$ 43.928,22, além da multa de 60%, relativo aos meses de março e outubro de 2005, setembro de 2006, março e abril de 2007. Consta que a falta de retenção se refere à diferença de alíquotas do imposto devida nas remessas de veículos para teste, comodato, empréstimo, locação e demonstração destinadas a contribuintes de ICMS para uso e consumo, sem a devida ou adequada comprovação de retorno das mercadorias para o estabelecimento do autuado;

Infração 03 - deixou de efetuar a retenção e consequentemente de efetuar o recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas operações de remessa de veículos para contribuintes localizados no estado da Bahia. ICMS no valor de R\$ 6.839,90, além da multa de 60%, relativo aos meses de agosto de 2006 e setembro de 2007. Consta que a falta de retenção se refere à remessa de veículos a título de empréstimo para pessoa física, intermediada por revendedora, sem a devida ou adequada comprovação de retorno da mercadoria ao estabelecimento do autuado, particularidade que caracteriza a chamada venda direta, prevista no Conv. ICMS 51/00;

Infração 04 – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas por contribuintes localizados no Estado da Bahia. ICMS no valor de R\$ 2.250,32, relativo ao mês de abril de 2005. Consta que o não recolhimento decorreu da diferença entre o apontado na GIA ST, respectiva, com valor a recolher e o arrecadado no sistema da SEFAZ da Bahia, mesmo considerando as devoluções do período.

O autuado, às fls. 84 a 101 dos autos, apresenta defesa alegando, preliminarmente, nulidade, visto que não se encontram presentes requisitos indispensáveis ao Auto de Infração: a qualificação do notificado; o local, a data e a hora da lavratura; descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo designado; a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Argumenta que diante das imputações, em momento algum o autuante demonstra de onde o buscou a "constatação" de que os referidos bens não teriam retomado ao estabelecimento do autuado, sequer relacionando qual a documentação analisada para embasar a autuação. Entende que a simples citação de que "documentos fiscais confrontados com os registros de saída dos arquivos magnéticos com as notas fiscais coletadas no CFAMT" não basta para a completude necessária da autuação, quanto mais ser recebida como "descrição dos fatos". Aduz que não basta a alegação difusa de que "deixou de efetuar a retenção, e consequentemente, de efetuar recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas operações de remessa de veículos para contribuintes localizados no estado da Bahia".

Conclui, assim, que é impossível, o impugnante exercer integralmente seu direito de defesa a respeito da autuação, sem ter conhecimento dos fatos e/ou documentos que orientaram a lavratura do Auto de Infração.

Assevera que a ausência dos requisitos exigidos para a realização do lançamento fulmina de nulidade o Auto de Infração, uma vez que, subtraindo da parte Impugnante a possibilidade de exercitar por completo seu fundamental direito de defesa, reprime uma das principais garantias constitucionais outorgadas aos Administradores e Administrados, qual seja, a do Estado de Direito.

Considera que foram violados os Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade Fechada em matéria tributária, dos quais se extrai a imprescindibilidade de que a atividade administrativa do lançamento seja mantida em estrita conformidade com a lei.

Entende que o simples fato de não se poder extrair do Auto de Infração todas as informações necessárias para a completa defesa dos interesses da Impugnante já basta para configurar sua nulidade, independentemente de em sua defesa, pôde-se abranger a matéria em sua totalidade, uma vez que tal fato é obrigatório, para se evitar a preclusão consumativa da matéria, e ainda em razão do Princípio da Concentração de Defesa (ou Princípio da Eventualidade), e alcançado, muitas vezes (como no caso presente), em razão de exercícios lógicos e de raciocínio dos procuradores da Impugnante, bem como dos reiterados erros cometidos pela Administração Pública.

Sendo assim, conclui que pelo pedido de nulidade do Auto de Infração.

Quanto à comprovação do retorno das mercadorias para o estabelecimento da impugnante, pela suposta falta de retenção de ICMS-ST, em casos onde a Impugnante teria remetido veículos para contribuintes no estado da Bahia, para testes, empréstimos, comodato, locação e demonstrações, e não teria havido o retorno de tais bens, incidindo aí, o tributo estadual, assegura que, conforme demonstra a seguir ocorreram os mencionados retornos:

Saída (NF)	Data	Retorno (N. F)	Data
366721	24/10/2005	368021	31/10/2005
366722	24/10/2005	368022	31/10/2005
366723	24/10/2005	419344	12/01/2007
366724	24/10/2005	368025	31/10/2005
366726	24/10/2005	368026	31/10/2005
366727	24/10/2005	368028	31/10/2005
366728	24/10/2005	368030	31/10/2005
366729	24/10/2005	368031	31/10/2005
366730	24/10/2005	368033	31/10/2005
028319	25/10/2005	028442	28/10/2005
028320	25/10/2005	028443	28/10/2005
028321	25/10/2005	028444	28/10/2005
028322	25/10/2005	028445	28/10/2005
028323	25/10/2005	028446	28/10/2005
028324	25/10/2005	028447	28/10/2005
366987	25/10/2005	368024	31/10/2005
028439	28/10/2005	028448	28/10/2005

Consigna que todas as notas fiscais, acima, referem-se à remessa em demonstração, enviadas no ano de 2005, sendo que todas já retornaram devidamente à impugnante. Razão pela qual não houve o recolhimento do ICMS-ST nos termos do §3º, item 3 do Convênio 132/1993.

Consiga que a Nota Fiscal 339763, se trata de remessa de Arrendamento Mercantil, cujos impostos incidentes foram devidamente destacados na Nota Fiscal de Venda nº 74111-12. A Nota Fiscal 339764, trata-se de remessa de Arrendamento Mercantil, cujos impostos incidentes foram devidamente destacados na Nota Fiscal de Venda nº 74112-12. A Nota Fiscal 403112, trata-se de remessa de Arrendamento Mercantil, cujos impostos incidentes foram devidamente destacados na Nota Fiscal de Venda nº 99716-12. Assegura que, nestes casos, a Nota Fiscal de Remessa de arrendamento mercantil é emitida somente para acompanhar a mercadoria até a concessionária que irá preparar o veículo para efetiva entrega ao dono arrendatário.

Quanto as Notas Fiscais 112053, 112051, 112056, 112048, 112039, 112032, 112036, 112043, 112046, 112057, 112040, 112266, 112265, 112264, 037228 e 051343, afirma que se trata de remessas de mercadoria em comodato e que já houve o retorno dos veículos ao estabelecimento da Impugnante no caso das Notas Fiscais 112046 (115098 25/05/2007), 112040 (115097, 25/05/2007) e 037228 (129028 ,07/11/2007).

Argui que em todos estes casos, é claríssima a disposições do Convênio 132/1992, ao dispor que a substituição tributária é devida somente sobre veículos novos. As remessas de veículos a título de

comodato ou empréstimos são feitas com veículos já immobilizados, e as demais, todos retornarão à Renault do Brasil, item também descrito com regra para não tributação.

Conclui que também, neste aspecto, improcedência da pretensão fiscal.

Insurge-se contra a aplicação da multa por considerá-la de caráter punitivo, em valor elevadíssimo, caracterizando confisco. Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, trazendo a doutrina de Raquel Denize Stumm, na obra *O Princípio Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*, assim como a de Helenilson Cunha Pontes, em monografia sobre o tema.

Conclui a impugnação requerendo, preliminarmente, a nulidade da autuação por carecer de todos os elementos imprescindíveis para sua existência e validade, ou ainda, no mérito, reconhecer a inexistência da obrigação tributária destacada, desconstituindo o controvertido lançamento tributário em espeque.

O autuante, às fls. 222 a 227, apresenta a devida informação fiscal, rebatendo em parte as argüições da defesa. Afirma, liminarmente, que a empresa optou por impugnar a autuação genericamente, sem abordar infração a infração, trazendo, em apertado esforço de síntese, as informações que se seguem.

Entende que a argüição de nulidade do lançamento, partindo-se do pressuposto de que o autuante acusa valores mas não comprova que as mercadorias não retomaram, sequer mencionando os documentos que embasaram a autuação, resulta no fato de que a empresa pretende que o fisco faça a prova negativa, isto é, de que algo não aconteceu, o que se afigura uma impropriedade, ainda assim, assevera que vasculhou os arquivos magnéticos transmitidos pelo contribuinte para a Bahia e não detectou uma só nota fiscal de retorno das mercadorias antes encaminhadas sem a substituição tributária.

Consigna que há farta comprovação da irregularidade carreada no processo. Os demonstrativos anexados ao auto de infração relacionam cada documento fiscal objeto das correspondentes infrações. Complementa que não há que se falar em falta de referência à documentação que deu azo à infração, conforme imaginado pela autuada. Consigna que constatou a operação de remessa sem retenção do ICMS e alicerçou sua acusação com esteio nas planilhas extraídas dos arquivos magnéticos apresentados pela própria empresa e documentos fiscais físicos, não identificando qualquer elemento probatório que afiançasse o retomo das mercadorias.

Aduz que ficou constatado o acerto na exigência do imposto com base nas NFs 362606, 362748, 379317, 379321, 37950~36336, 41388, 48409, 48427, 4885, 55271, 5528, 112143, 112186, 124926, 124929, 124935, 124936 e 133265, pois sobre tais documentos, nem comprovação de retomo, nem descaracterização da operação, não havendo, por parte da defesa, uma só palavra contrariando a cobrança.

Assegura que igual comportamento adotou o contribuinte quanto à infração 4, qual seja, desencontro entre o valor declarado ao fisco e o efetivamente recolhido. Não há contraditório no particular.

Portanto, o silêncio da empresa já consolida imediatamente o lançamento, pelo que, de logo, deve esta parte ser considerada procedente.

Alega que três documentos fiscais são citados pela empresa como relativos a operações com arrendamento mercantil, nas quais já houve destaque do tributo quando da venda do bem para a instituição financeira. São eles: NF 339763, 339764 e 403112, entretanto, dos três documentos apontados, o contribuinte só comprovou o arrendamento mercantil em relação ao último, inexistindo prova de que semelhante operação ocorreu nos dois primeiros. Assim, não prospera a autuação apenas quanto à NF 403112, persistindo em relação aos demais documentos antes citados.

Assegura que em relação às operações de empréstimo e comodato, cujo o impugnante afirma que houve retomo das mercadorias, só são comprovadas para as NFs 112040, 112046 e 37228, ficando em aberto o retomo para as operações consignadas nas NFs 112032, 112036, 112039, 112043, 112048, 112051, 112053, 112056, 112057, 112264, 112265, 112266 e 51343.

Afirma que o impugnante alegou, mas não demonstrou contabilmente, que os veículos novos encaminhados a título de comodato e empréstimo tinham sido imobilizados ao patrimônio do contribuinte antes das operações de remessa. Até porque os automóveis em tela são novos, o que fortalece ainda mais a convicção de que a operação está sujeita a substituição tributária, se irrealizado o retomo. Assim, conclui que deve a autuação, neste particular, ser mantida integralmente, exceto quanto às NFs 112040, 112046 e 37228.

Por outro lado, quanto à lista apresentada pelo autuado, às fls. 91/92, tendo como suporte uma relação de documentos fiscais atrelados às respectivas notas fiscais de retorno, afirma que conferiu documento a documento, chassis com chassis, número do motor com número do motor e, efetivamente se trata do mesmo veículo encaminhado para demonstração. Entende, por conseguinte, que improcede o lançamento sobre as notas fiscais elencadas pelo contribuinte às fls. 91/92.

Assevera, em relação à penalidade aplicada, que o atuado entende ter caráter confiscatório ao montante proposto, vez que superior a 50%, contudo, argumenta que a previsão de multas está no CTN (arts.136 e 137) e os montantes de 60% e 150% de fluem do art. 42, 11, e, e V, a da Lei Baiana do ICMS (Lei 7014/96). Assegura que é indubioso que o crédito tributário é formado do imposto e consectários, dentre os quais se destaca a penalidade aplicável quando se constata o cometimento de uma infração, inexistindo ilegalidade mi sua cobrança. Entende que é possível se admitir violação ao princípio de vedação de confisco quando a punição econômica prevista é de tal monta que implique em transferência abusiva do bem particular para o patrimônio público. Conclui que seria possível pensar em multa com efeito de confisco se da sua aplicação resultasse em montante muito próximo ou equivalente ao próprio valor da mercadoria o que, nem de longe, se caracterizou no presente lançamento.

Alerta que a própria legislação baiana prevê reduções substanciais de seu valor caso haja o pagamento da dívida. A penalidade de 150% acusada na infração 4 decorre de apropriação indevida de recursos retidos de terceiros, o que justifica a aplicação daquele percentual.

Finaliza, asseverando que não existe reparo a ser feito no presente lançamento de ofício, pelo que deve ser julgado a autuação totalmente PROCEDENTE, exceto nos casos excepcionados anteriormente.

VOTO

O crédito tributário, exigido através do presente Auto de Infração, ora impugnado, é relativo 04 (quatro) infrações. As três primeiras são relativas à falta de retenção e, consequentemente de efetuar o recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, concernente às operações subsequentes, nas operações de remessa de veículos para contribuintes localizados no estado do Bahia: **a primeira** - é resultante da falta de retenção nas remessas para teste, empréstimo, comodato, locação e demonstração sem a devida ou adequada comprovação de retorno das mercadorias para o estabelecimento do autuado; **a segunda** - por a falta de retenção da diferença de alíquotas do imposto devida nas remessas de veículos para teste, comodato, empréstimo, locação e demonstração destinados a contribuintes de ICMS para uso e consumo, sem a devida ou adequada comprovação de retorno das mercadorias para o estabelecimento do autuado; e a **terceira** – por falta de retenção relativa à remessa de veículos a título de empréstimo para pessoa física, intermediada por revendedora, sem a devida ou adequada comprovação de retorno da mercadoria ao estabelecimento do autuado, particularidade que caracteriza a chamada venda direta, prevista no Conv. ICMS 51/00. **A quarta infração** – se refere à falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas por contribuintes

localizados no Estado da Bahia, apurada em razão da diferença entre o apontado na GIA ST, respectiva, com valor a recolher e o arrecadado no sistema da SEFAZ da Bahia.

Ficam, preliminarmente, rejeitadas as nulidades arguidas direta ou indiretamente pelo autuado, uma vez que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, bem como foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e os demonstrativos anexados ao auto de infração relacionam cada documento fiscal objeto das correspondentes infrações e as planilhas, que albergam os levantamentos, estão lastreadas em dados extraídas dos arquivos magnéticos e documentos fiscais apresentados pela própria empresa, não restando dúvidas quanto aos dados e cálculos neles constantes. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

O impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos elementos entendeu necessários fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. Assim, não havendo óbice à manifestação da defesa e com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a se produzir.

As alegações de que as multas aplicadas têm caráter confiscatória ou ferem o princípio da proporcionalidade ou mesmo da razoabilidade, não cabe pertinência. É importante lembrar que o art. 150, IV da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Alinho meu entendimento ao da Professora Mizabel Derzi, em notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519, quando afirma que o referido dispositivo constitucional não impede, entretanto, a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omisso que trouxe danos ao fisco, prejudicando os superiores interesses da coletividade.

Observo que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, no presente caso àqueles relativos, não só à aplicação das aludidas multas, como também em relação aos atos normativos considerados constitucionais pelo autuado, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA.

Ultrapassadas as preliminares, bem como as arguições de constitucionalidade da multa aplicada, cabe analisar as questões de mérito que são arguidas pela defesa ao invocar, para tanto, o princípio da eventualidade, já que considera o lançamento de ofício nulo. A defesa foi apresentada, como lembra o autuante, de forma genérica, sem identificar as infrações. Diante deste fato, serão aproveitadas as arguições dentro da pertinência de cada infração.

Cabe examinar o comando normativo constante no item 3, §3º do Convênio 132/92, trazido pela defesa como amparo às suas operações. O que se extrai do dispositivo é que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido na subsequente saída ou mesmo entrada com destino ao ativo imobilizado não se aplica, apenas, se as mercadorias remetidas pelo substituto tributário retornarem ao estabelecimento remetente. A exigência tributária se dá exatamente por esta razão, ou seja, não houve a comprovação do retorno das mercadorias que deveriam retornar.

"Convênio 132/1992.

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

....

§ 3º O regime de que trata este Convênio não se aplica:

....

3. às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.”

Em alinhamento com a constatação do autuante, ficou comprovada a procedência da exigência do imposto com base nas NFs 362606, 362748, 379317, 379321, 37950, 36336, 41388, 48409, 48427, 4885, 55271, 5528, 112143, 112186, 124926, 124929, 124935, 124936 e 133265, pois sobre tais documentos, o autuado não trouxe aos autos qualquer comprovação de retomo das mercadorias ou mesmo descaracterização da operação, não havendo, por parte do impugnante, arguições ou o oferecimento de elementos materiais que contestassem o acerto da infração. Restando extrair dessa conclusão à pertinência da exigência relativa à infração 01.

O autuado, também, não oferece contraditório à infração 04. Saliento, ademais, que o art. 142, do RPAF/99, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Desta forma, verificada a inocorrência de óbice legal, a infração 01 e 04 são totalmente procedentes.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Com efeito, verifico, quanto à infração 02, que ficou demonstrado o retorno das mercadorias constantes das notas indicadas pela defesa, às fls. 91/92, dos autos (366721, 366722, 366723, 366724, 366726, 366727, 366728, 366729, 366730, 028319, 028320, 028321, 028322, 028323, 028324, 366987, 02843), relacionadas na defesa, através dos documentos fiscais atrelados às respectivas notas fiscais de retorno, conferida pelo autuante, conforme assegura na informação, documento a documento, chassis com chassis, número do motor com número do motor, concluindo que efetivamente são dos respectivos veículos encaminhados para demonstração.

Em relação às operações de empréstimo e comodato, cujo impugnante afirma que houve retomo das mercadorias, restou comprovado apenas para as NFs 112040, 112046 (infração 02) e 37228 (infração 03), ficando em aberto o retomo para as operações consignadas nas NFs 112032, 112036, 112039, 112043, 112048, 112051, 112053, 112056, 112057, 112264, 112265, 112266 e 51343.

Apesar de alegar, o autuado não comprova que os veículos novos encaminhados a título de comodato e empréstimo tinhão sido, por ele imobilizados em seu patrimônio, antes das operações de remessa, conforme identificou o autuante, que destaca o fato de que os automóveis em tela são novos, o que sujeita a operação ao regime de substituição tributária. Assim, concluo que deve a autuação, neste particular, ser mantida, exceto quanto às NFs 112040, 112046 e 37228.

Os documentos fiscais, citados pelo autuado, como relativos a operações com arrendamento mercantil, nas quais já houve destaque do tributo quando da venda do bem para a instituição financeira são as notas fiscais números 339763, 339764 e 403112. Ocorre que os documentos apresentados pela empresa, às fls. 107 a 219, só comprovam o arrendamento mercantil em relação ao último, inexistindo prova de que semelhante operação ocorreu nos dois primeiros. Diante deste

fato, deve ser excluída da exigência apenas à NF 403112, persistindo em relação aos demais documentos acima alinhados.

Assim, segue o demonstrativo da infração 02, quanto ao que remanesce a ser reclamado, visto que foi excluído da exigência tributária o imposto relativo às notas fiscais constantes da relação apresentadas pela defesa, às fls. 91 e 92, conforme especificada acima, bem como da nota fiscal nº 403112 , e notas números 112040, 112046 restando o imposto devido, após os ajustes, no valor de R\$ 24.554,53.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 02

DATA OCORRENCIA	DATA VENCIMENTO	BCALCULO	ALIQ	MULTA	VALOR DEVIDO	Observações
31/3/2005	9/4/2005	28.925,00	12%	60%	3.471,00	
31/10/2005	9/11/2005	–	–	–	–	(excluídas as NFs indicadas às fls. 91 e 92 da defesa)
30/9/2006	9/10/2006	–	–	–	–	(excluída a NF nº 403112)
31/3/2007	9/4/2007	138.501,83	12%	60%	16.620,22	(excluídas as NFs., números 112046 e 112040)
TOTAL A SER EXIGIDO					24.554,53	

Em relação à infração 03, conforme já mencionado na infração 02, às operações de empréstimo e comodato, cujo impugnante afirma que houve retomo das mercadorias, só é comprovado, conforme documentos apresentados, às fls. 107 a 219, para as NFs números 112040, 112046 (infração 02) e 37228 (infração 03). Fica, portanto, excluída da exigência tributária, relativa à nota fiscal número 37228, ajustando o demonstrativo dessa infração para o valor remanescente a ser reclamado de R\$ 4.443,85, conforme segue.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 03

DATA OCORRENCIA	DATA VENCIMENTO	B. CÁLCULO	ALIQ	MULTA	VALOR DEVIDO	Observações
31/8/2006	9/9/2006	–	–	–	–	(excluída a NF 37228)
30/9/2007	9/10/2007	37.032,08	12%	60%	4.443,85	
TOTAL A SER EXIGIDO					4.443,85	

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, visto que o ficou comprovada a Procedência total das infrações 01 e 04, respectivamente nos valores de R\$ 57.126,50 e R\$ 6.839,90, bem como a parcialidade da pertinência quanto às infrações 02 e 03, que passaram a reclamar, respectivamente, o imposto nos valores de R\$ 24.554,53 e R\$ 4.443,85.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206912.0008/07-4, lavrado contra **RENAULT DO BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$88.375,20**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 86.124,88 e de 150% sobre R\$ 2.250,32, previstas nos incisos II, alínea “e” e V, alínea “a”, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 03 de novembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR